



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS, sob a responsabilidade do atual gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, durante o exercício de 2021.

Alega o denunciante, em síntese, os seguintes fatos:

1. possíveis casos de superfaturamento na locação fictícia de: a) veículo tipo caminhonete, modelo Chevrolet S10, Placa OGE-5A15/PB; e b) veículo Marca Volkswagen, tipo Gol, sem procedimentos licitatórios ou contratações diretas, pagas respectivamente mediante os empenhos 96, 74, 46, 17 (caminhonete) e 132, 146, 169, 187 e 201 (veículo Gol), solicitando a suspensão do contrato e pagamentos até que se apurem os fatos;
2. despesas na aquisição de combustível sem comprovação de sua utilização, haja vista não existir itinerário percorrido pelo veículo nem controle de combustível, conforme determina a RN TC ° 05/2005;
3. contratação para serviços de contabilidade, por dispensa sem comprovação de qualidade técnica, da empresa Servticon Serviços de Contabilidade e Auditoria – CNPJ 40.570.147/0001-31, aberta em janeiro/2021, cujo titular, Sr. Cícero Thiago Nunes Araújo recebeu R\$ 3.800,00 em janeiro de 2021 para desenvolver serviços de contabilidade;
4. contratação do Sr. Henrique Lima dos Santos, CPF 111.777.154-73 apenas para fornecer notas frias, ora no CPF descrito, ora no CNPJ 40.562.395/0001-30, pois o mesmo exerce o cargo de dedicação exclusiva de Secretário de Planejamento Municipal da Prefeitura de Cacimbas, sem a devida comprovação dos serviços prestados de digitalização e gerenciamento eletrônico do poder legislativo. A “empresa fantasma APCICE CONTABEL ME vem fornecendo notas frias desde o início da gestão”.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados e após notificação e apresentação de defesa pelo denunciado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 192/208 e 217/225) concluindo pela **procedência** da denúncia, nos seguintes termos:

1. contratação irregular da empresa Servticon Serviços de Contabilidade e Auditoria – CNPJ 40.570.147/0001-31, por inexistência de processo licitatório – valor pago em 2021: R\$ 38.500,00;
2. contratação irregular com o credor Sr. Henrique Lima dos Santos, tanto com a pessoa física (CPF 111.777.154-73) como com a pessoa jurídica (CNPJ 40.562.395/0001-30), o qual era servidor, ocupante de cargo em comissão no exercício de 2021 (Secretário Municipal) na Prefeitura Municipal de Cacimbas – valor pago em 2021: R\$ 24.050,00;
3. em relação à locação do veículo tipo caminhonete, modelo Chevrolet S10, Placa OGE 5A15/PB (empenhos 17, 46, 74 e 96):
 - a) ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação da caminhonete S10 (cheques, notas fiscais, recibos etc.) no valor de R\$ 16.000,00, cujo credor foi o Sr. Emanuel Araújo da Costa;
 - b) ausência de procedimentos exigidos pelo art. 26 da Lei 8.666/1993 para casos de dispensa de licitação (procedimento simplificado, justificativa de preço);



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

- c) apresentação de controles inconsistentes/não fidedignos das despesas com os combustíveis (item 2.3.1) referentes à locação em foco;
 - d) não-comprovação das despesas com combustíveis (notas fiscais, recibos, etc.) referentes à locação em foco, conforme solicitado pela Auditoria.
4. em relação à locação do veículo Marca Volkswagen, tipo Gol:
- a) ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação do veículo GOL (cheques, notas fiscais, recibos etc.) no valor de R\$ 7.600,00, nos meses de maio e junho/2021;
 - b) não-comprovação das despesas com gasolina (empenhos, notas fiscais, recibos, etc.) registradas nas fichas de controle de gastos com o veículo GOL locado, no valor de R\$ 1.070,40;
 - c) apresentação de controles inconsistentes/não fidedignos das despesas com os combustíveis referentes à locação em foco.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 0456/22, fls. 228/237, sumariando o delineado nas linhas a seguir.

Quanto às falhas com contratação irregular com a empresa Servticon – Serviços de Contabilidade e Auditoria, por inexistência de processo licitatório, bem como com o credor Henrique Lima dos Santos, por ser servidor ocupante de cargo em comissão na Prefeitura de Cacimbas, incorre em desobediência ao inciso XXI do art. 37, Constituição Federal, bem como ao artigo 9º, III da Lei Federal n.º 8.666/93. Além disso, por força da Resolução Administrativa TCE/PB n.º 06/2017, artigo 2º, parágrafo único, se faz oportuno a juntada dos presentes autos aos em que é analisada a Licitação referente à contratação irregular com o credor Sr. Henrique Lima dos Santos, somada a necessidade que seja verificada, quando da análise da PCA do exercício de 2021, a existência de contratação irregular da empresa Servticon - Serviços de Contabilidade e Auditoria.

E, no que se refere às demais irregularidades, associadas aos veículos S10 e Gol, atinente às despesas não comprovadas, sem apresentação de documentação e das respectivas despesas com combustíveis, temos que o princípio da motivação impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar seus atos e decisões, além de indicar os pressupostos legais para a realização. Ademais, é ilegal a despesa sem justificativas que gerem danos ao erário público, e se comprovado o dolo dos gestores na ação, incorre em atos de improbidade administrativa. De modo que os contratos e atos administrativos têm que estarem revestidos de legalidade, motivação, boa-fé, e buscando o alcance do interesse público administrativo. Além disso, a apresentação de controles inconsistentes/não fidedignos das despesas com os combustíveis referentes à locação em foco demonstra a falta do devido controle das despesas, bem como a falta de organização da gestão pública de recursos por parte do gestor responsável, indo de encontro a boa gestão dos recursos públicos.

Ao final, opinou pela:

1. **PROCEDÊNCIA parcial DA DENÚNCIA.**
2. **JUNTADA DOS AUTOS** aos em que é analisada a Licitação referente à contratação irregular com o credor Sr. Henrique Lima dos Santos.
3. **JUNTADA DOS AUTOS** a análise da PCA do exercício de 2021, da existência de contratações irregulares da empresa Servticon Serviços de Contabilidade e Auditoria.
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Gestor.



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

5. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores empenhados indevidamente quanto às despesas insuficientemente comprovados, com imputação de débito aos gestores responsáveis, empresa e sócios beneficiados.
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa, de modo a verificar se houve dolo nas despesas empenhadas que causaram prejuízo ao erário.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em consonância parcial com o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
2. **DETERMINEM** ao Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, Sr. **José Arruda Cruz**, a devolução aos cofres públicos da quantia de **R\$ 24.670,40 (410,01 UFR/PB)**, sendo R\$ 1.070,40 referente a despesas não comprovadas com aquisição de gasolina, R\$ 7.600,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação do veículo GOL (cheques, notas fiscais, recibos) e R\$ 16.000,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação da caminhonete S10 (cheques, notas fiscais, recibos) cujo credor foi o Sr. Emanuel Araújo da Costa, no prazo de **60 (sessenta) dias;**
3. **APLIQUEM multa pessoal** ao responsável, Sr. **José Arruda Cruz**, no valor de **R\$ 3.000,00 (49,86 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ENVIEM** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **DETERMINEM** a juntada dos presentes autos aos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 04078/22) para subsidiar a análise dos gastos executados com os credores Henrique Lima dos Santos e Servticon - Serviços de Contabilidade e Auditoria, apurando-se possíveis prejuízos aos cofres públicos;
6. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

7. **RECOMENDEM** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Câmara Municipal de Cacimbas**

Responsável: **José Arruda Cruz (Gestor)**

Procurador/patrono: **Iago Pierre Soares Barbosa (Advogado OAB/PB n.º 24.158)**

Denúncia. Diversas irregularidades constatadas em contratações realizadas no exercício de 2021. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum. Determinação à Auditoria. Comunicação ao denunciante. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0618 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 16.862/21**, que tratam de denúncia, dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Câmara Municipal de Cacimbas, praticadas pelo responsável, Sr. José Arruda Cruz, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR** ao Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, Sr. **José Arruda Cruz**, a devolução aos cofres públicos da quantia de **R\$ 24.670,40 (410,01 UFR/PB)**, sendo R\$ 1.070,40 referente a despesas não comprovadas com aquisição de gasolina, R\$ 7.600,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação do veículo GOL (cheques, notas fiscais, recibos) e R\$ 16.000,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação da caminhonete S10 (cheques, notas fiscais, recibos) cujo credor foi o Sr. Emanuel Araújo da Costa, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR multa pessoal** ao responsável, Sr. **José Arruda Cruz**, no valor de **R\$ 3.000,00 (49,86 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

4. **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos aos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 04078/22) para subsidiar a análise dos gastos executados com os credores Henrique Lima dos Santos e Servticon - Serviços de Contabilidade e Auditoria, apurando-se possíveis prejuízos aos cofres públicos;
6. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
7. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO